



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

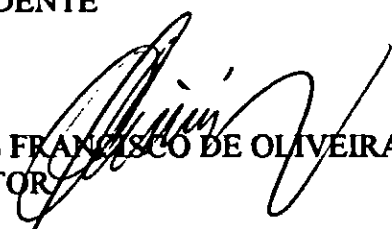
PROCESSO Nº. : 13839/000.584/93-58
RECURSO Nº. : 04.297
MATÉRIA : COFINS - Exs.: de 1992 e 1993
RECORRENTE : APOLOGY MODAS LTDA.
RECORRIDA : DRF em CAMPINAS /SP
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.887

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS
PROCESSUAIS - RECURSO VOLUNTÁRIO -
INTEMPESTIVIDADE.** Não se toma conhecimentos das razões de
recurso voluntário apresentado com inobservância do prazo previsto no
artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
APOLOGY MODAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS,
EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO
SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 13839.000584/93-58
ACÓRDÃO N°. : 107-02.887
RECURSO N°. : 04297
RECORRENTE : APOLOGY MODAS LTDA.

2

R E L A T Ó R I O

Recorre, a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), proferida às fls. 26/27, que manteve a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fl. 09, lavrado em face da constatação da falta de recolhimento da COFINS, nos termos do disposto nos artigos 2º a 5º da LC 70/91.

Às fls. 18/22 encontra-se a impugnação ofertada contra o lançamento, através da qual a interessada argui a inconstitucionalidade da exação, pleiteando, ainda, a realização de diligência para que outro levantamento seja efetuado.

O julgador "a quo" indeferiu o pedido de diligência e deixou de apreciar a arguição de inconstitucionalidade com fulcro na orientação emanada do PN CST 329/70.

O recurso referente à contribuição em tela encontra-se às fls. 46/50.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 13839.000584/93-58
ACÓRDÃO N°. : 107-02.887

3

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Prescreve o artigo 33 do Decreto n° 70.235, de 06.03.72, que, das decisões proferidas pelas autoridades julgadoras de primeira instância, quando contrárias aos interesses do sujeito passivo, caberá recurso voluntário a ser interposto dentro de trinta dias contados da ciência daquelas, aos Conselhos de Contribuintes.

Daquela preceptivo normativo ressaltam dois pressupostos básicos a serem obrigatoriamente observados pelo sujeito passivo da relação jurídica, quando no exercício do direito às razões de apelo, tais sejam:

1. que o recurso seja direcionado à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria litigiosa; e
2. que o mesmo seja apresentado no órgão competente, para o devido encaminhamento, dentro de trinta dias contados da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão singular.

Portanto, o descumprimento de um dos requisitos processuais acima enunciados acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem deve ser destinado.

No caso em tela é flagrante a inobservância do pressuposto n° 2.

Com efeito, a recorrente tomou ciência da decisão, com cópia, no dia 06.09.94 (terça-feira), conforme consta do Aviso Postal de fl. 30 (verso), vencendo-se o prazo para interposição do recurso no dia 08.10.94, considerando-se o feriado nacional do dia 07.09, porém, somente protocolizou o recurso referente à exigência da COFINS no dia 13.10.94, já superados, portanto, os trinta dias previstos no artigo regulamentar citado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 13839.000584/93-58
ACÓRDÃO N°. : 107-02.887

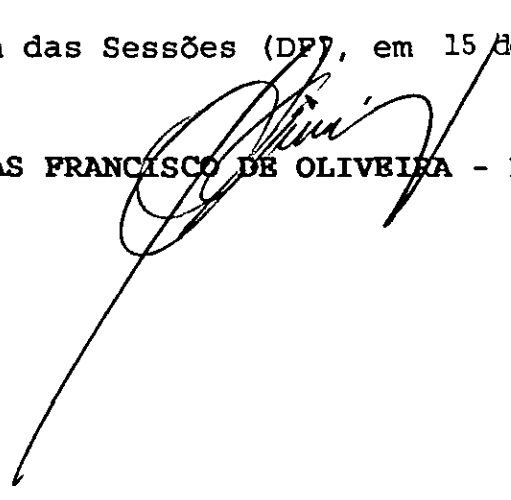
4

Ao que parece, a intempestividade deve-se ao equívoco cometido pela recorrente quanto à espécie tributária, porquanto recorreu da decisão referente ao PIS/Faturamento, conforme petição de fls. 33/37, esta sim, apresentada com observância do prazo legal (considerando-se a data da ciência no presente feito), contudo impertinente à exigência de que trata o processo em questão, que se refere à COFINS, apenas.

Em que pese tal equívoco, não é possível apreciar suas razões de apelo, posto que indubitavelmente preclusas.

Face ao exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1996


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.